



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries .....	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série .....	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série .....	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série .....	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes...	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices .....	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 695/80:

Aumenta um lugar de assessor o quadro do pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 696/80:

Aumenta três lugares de director de 3.ª classe ao quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência:

#### Portaria n.º 697/80:

Cria no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência um lugar de assessor e dois lugares de técnico superior principal.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 698/80:

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais um lugar de assessor, letra B.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

#### Portaria n.º 699/80:

Cria no quadro do pessoal do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais um lugar de assessor.

## Ministério dos Negócios Estrangeiros:

### Aviso:

Torna público que, de harmonia com informação do Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo Árabe da Síria depositou o instrumento de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil.

## Ministério da Justiça:

### Decreto-Lei n.º 388/80:

Cria na dependência do procurador-geral da República o Gabinete de Documentação e Direito Comparado.

### Decreto-Lei n.º 389/80:

Reestrutura a Cadeia Central de Mulheres, em Tires.

## Ministério das Finanças e do Plano:

### Despacho Normativo n.º 308/80:

Estabelece disposições relativas à emissão de títulos do Tesouro.

### Aviso:

Determina o montante dos valores a considerar pelos bancos comerciais na aplicação do limite referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/80 (concessão de crédito pelos bancos comerciais).

### Portaria n.º 700/80:

Determina que sejam adoptados o ágio e o câmbio médio na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira.

## Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

### Portaria n.º 701/80:

Desanexa, transmitindo o domínio do Estado a favor da freguesia de S. Bartolomeu do Outeiro, duas áreas do prédio rústico Amoreira.

## Ministérios do Trabalho, dos Assuntos Sociais, da Agricultura e Pescas e da Indústria e Energia:

### Portaria n.º 702/80:

Aprova o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais.

## Ministério dos Transportes e Comunicações:

### Portaria n.º 703/80:

Atribui valor postal e determina a entrada em circulação de uma emissão de selos alusiva à Conferência Mundial de Turismo (Açores).



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 699/80

de 22 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado no quadro do pessoal do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, constante do anexo XIV à Portaria n.º 284/80, de 24 de Maio, o seguinte lugar:

Assessor, letra B — 1.

2.º O referido lugar será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 8 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo Árabe da Síria depositou, em 10 de Julho de 1980, o instrumento de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Setembro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 388/80

de 22 de Setembro

É necessário e urgente criar condições para um mais sistematizado conhecimento do direito europeu e comunitário. Constituiria pecado de desatenção não dar a possível resposta às implicações que, no direito e nas estruturas jurídicas internas, advêm da qualidade de país membro do Conselho da Europa e da prevista integração no espaço comunitário.

Nessa perspectiva, torna-se indispensável um apoio documental que se substitua à improvisação dos esforços na recolha de dados, que deverão ser objecto de tratamento, indexação e ordenação. É neste sentido que André Dunes refere que a actividade do jurista se desdobra sempre em duas operações: a pesquisa da documentação útil para fazer face ao problema posto e a reflexão pessoal para adaptar essa documentação às características específicas do problema (em *Documentation Juridique*, Dalloz, 1977).

Da verificação desta realidade e prossecução daqueles objectivos resultou o despacho de 6 de Outubro de 1978 do então Ministro da Justiça (*Diário da República*, 2.ª série, de 17 do mesmo mês e ano), criando, com carácter informal e experimental, um Gabinete de Documentação e de Direito Comparado, numa desejável coordenação de acções entre o Ministério e a Procuradoria-Geral da República. A experiência veio a revelar-se positiva e merece ser institucionalizada. Este, de resto, um dos pontos incluídos no Programa do actual Governo.

As razões já apontadas no aludido despacho ministerial no sentido de imputar tal tarefa específica à Procuradoria-Geral da República mantêm-se inalteradas. Há, com efeito, que evitar a dispensa dos meios postos ao serviço do aparelho do Estado. Com isso se comederão encargos e se potenciarão recursos humanos e logísticos. Ora não pode ser esquecido que, para além do mais, a Procuradoria-Geral da República é, estatutariamente, um órgão de consulta do Governo no domínio da legalidade (artigo 34.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho) e que já dispõe de um centro de documentação e de uma actualizada biblioteca.

Imponta tomar ainda em conta que, em futuro muito próximo, virá a dispor de renovadas e amplas instalações, que permitirão comportar com eficácia e dignidade funcional um alargamento desses seus serviços de documentação e apoio técnico.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Gabinete de Documentação e Direito Comparado)

É criado, na dependência do procurador-geral da República, o Gabinete de Documentação e Direito Comparado, adiante designado por GDDC.

Artigo 2.º

(Competência)

Compete nomeadamente ao GDDC:

- a) Contribuir para a organização e tratamento da documentação emanada de organismos internacionais, com relevo para a actividade desenvolvida pela Procuradoria-Geral da República e pelo Ministério da Justiça;
- b) Proceder, em colaboração com as bibliotecas da Procuradoria-Geral da República e do Ministério da Justiça, ao levantamento de um ficheiro de legislação estrangeira, co-

munitária e internacional, de forma a poder apoiar, em termos comparativos, os serviços de consulta jurídica da Procuradoria-Geral da República;

- c) Fomentar o acesso dos juristas portugueses ao direito estrangeiro, internacional e comunitário e apoiar, para o efeito, a actividade de publicações jurídicas do Ministério da Justiça, designadamente o suplemento do *Boletim do Ministério da Justiça* sobre «Documentação e direito comparado»;
- d) Apoiar documentalmente a actividade dos representantes designados no âmbito do Ministério da Justiça para participar em reuniões de organismos internacionais e cooperar na preparação de relatórios, informações, pareceres, respostas a questionários ou outros trabalhos que ao Ministério da Justiça caiba apresentar a tais organismos;
- e) Proceder à difusão de toda a documentação recebida pelos vários serviços do Ministério da Justiça ou de outros departamentos do Estado que nela manifestem interesse;
- f) Prestar apoio, na área da sua actividade específica, às acções de cooperação jurídica internacional que caibam ao Ministério da Justiça ou a outros departamentos governamentais e seus organismos especializados;
- g) Assegurar a ligação entre a Procuradoria-Geral da República e o Centro de Informática do Ministério da Justiça em matéria de preparação e concretização de projectos relativos à implementação de um sistema de tratamento automático da informação jurídica.

#### Artigo 3.º

##### (Colaboração com outros serviços públicos)

Para a prossecução dos objectivos que lhe são atribuídos, o GDDC estabelecerá um plano de colaboração com outros serviços e organismos do Estado, através do Ministério da Justiça.

#### Artigo 4.º

##### (Director)

1 — O lugar de director do GDDC é provido, em comissão de serviço ou em regime de destacamento, de entre magistrados do Ministério Público.

2 — Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do procurador-geral da República, proceder à sua designação.

#### Artigo 5.º

##### (Funções do director)

Compete ao director coordenar e dirigir a actividade global do GDDC, no âmbito das atribuições deste, e exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo procurador-geral da República.

#### Artigo 6.º

##### (Estrutura)

O GDDC compreende:

- a) Os serviços técnicos;
- b) Os serviços administrativos.

#### Artigo 7.º

##### (Pessoal)

O GDDC dispõe do pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma, o qual é aditado ao quadro a que alude o artigo 56.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

#### Artigo 8.º

##### (Provimento)

1 — O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o **funcionário**:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado, no caso contrário.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

6 — No caso de a nomeação ser feita em comissão de serviço, não se considera aberta vaga no quadro de origem do funcionário, podendo, no entanto, o respectivo lugar ser preenchido interinamente.

#### Artigo 9.º

##### (Recrutamento)

1 — O recrutamento do pessoal será feito atento o disposto no artigo 57.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, conjugado com o regime geral do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

2 — No recrutamento do pessoal será dada preferência aos candidatos que mostrem possuir conhecimento das línguas francesa e inglesa.

3 — O pessoal será nomeado pelo Ministro da Justiça, sob proposta do procurador-geral da República.

## Artigo 10.º

**(Pessoal requisitado)**

1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal provido em lugares do quadro, poderá ser requisitado pessoal a outros organismos e serviços, mediante acordo prévio do funcionário a requisitar e a anuência do membro do Governo de que este dependa, logo que obtido o parecer favorável dos dirigentes dos serviços ou organismos de origem.

2 — O período de requisição, que será previamente fixado, não poderá exceder a duração de um ano, prazo este que poderá ser prorrogado por uma só vez.

3 — A requisição não depende da existência de vagas no quadro de pessoal do serviço requisitante, devendo o respectivo despacho fixar, desde logo, o vencimento correspondente, a satisfazer por conta das dotações para o efeito inscritas no respectivo orçamento.

4 — Os lugares de que os funcionários requisitados sejam titulares no quadro de origem poderão ser providos interinamente enquanto se mantiver a requisição.

## Artigo 11.º

**(Destacamento)**

1 — Poderá o pessoal de outro serviço ou organismo público ser transitória e temporariamente destacado para prestar serviço no GDDC, mediante autorização do membro do Governo de que depender.

2 — O destacamento previsto no número anterior carece de acordo do funcionário, não pode exceder o período de seis meses, prorrogável, e não prejudica, de qualquer forma, a situação do pessoal destacado perante os serviços de origem, os quais continuarão a assegurar a respectiva remuneração.

## Artigo 12.º

**(Encargos)**

O encargo resultante da execução do presente diploma será suportado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, na medida em que exceda as dotações orçamentais previstas e enquanto o Orçamento Geral do Estado não se encontrar devidamente dotado.

## Artigo 13.º

**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 8 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Quadro a que se refere o artigo 7.º

Número	Categoria	Letra
	<b>Pessoal dirigente:</b>	
1	Director .....	—
	<b>Pessoal técnico superior:</b>	
4	Técnico superior principal .....	D
4	Técnico superior de 1.ª classe .....	E
4	Técnico superior de 2.ª classe .....	G
	<b>Pessoal técnico-profissional e administrativo:</b>	
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	J, L e M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	N, Q e S
	<b>Pessoal auxiliar:</b>	
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T

**Decreto-Lei n.º 389/80**  
de 22 de Setembro

Considerando que a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, de Angers, em Portugal, denunciou o acordo publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 206, de 3 Setembro de 1953, que havia celebrado com o Ministério da Justiça, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 334, de 27 de Agosto do mesmo ano, para dirigir e administrar a Cadeia Central de Mulheres, em Tires;

Considerando que a mesma Congregação fixou o dia 31 de Agosto do ano em curso como a data em que o referido acordo deixará de produzir os seus efeitos;

Considerando que, nestas circunstâncias, há a necessidade de não só regularizar a situação do pessoal privativo daquela Congregação como também criar os instrumentos legais indispensáveis ao futuro funcionamento do aludido estabelecimento prisional;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Cadeia Central de Mulheres, em Tires, tem direcção própria e autonomia administrativa, constituindo, porém, um serviço externo dependente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

2 — O estabelecimento referido no número anterior enquadra-se na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 5 do artigo 158.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto.

Art. 2.º Salvaguardado o condicionalismo resultante da sua especialidade, a Cadeia Central de Mulheres rege-se, em princípio, pelas disposições aplicáveis aos estabelecimentos prisionais congéneres, dispõe de um conselho técnico e de um conselho administrativo, aos quais são aplicáveis as disposições dos artigos 186.º a 190.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto.

Art. 3.º Para a colocação do pessoal em serviço na Cadeia Central de Mulheres, que vinha sendo pago

pelas verbas privativas da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, de Angers, em Portugal, é aumentado o quadro do pessoal dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, constante do mapa v anexo ao Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, dos seguintes lugares:

- Um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, com a remuneração da letra S;
- Um lugar de condutor de máquinas de 2.ª classe, com a remuneração da letra Q;
- Quatro lugares de serventuário, com a remuneração da letra T.

Art. 4.º — 1 — Enquanto não estiver concluído o concurso de provimento do pessoal de vigilância do sexo feminino, pode ser assalariado o número de unidades de vigilância do mesmo sexo necessário para assegurar as condições de segurança da Cadeia Central de Mulheres.

2 — O pessoal assalariado nos termos do número anterior recebe o salário diário correspondente a  $\frac{1}{30}$  da remuneração principal do guarda prisional.

3 — Estes assalariamentos cessam logo que esteja concluído o concurso referido no n.º 1 e tomem posse dos respectivos lugares as candidatas que forem aprovadas.

Art. 5.º — 1 — A 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em colaboração com a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, adaptará as dotações já atribuídas, no ano corrente, à Cadeia Central de Mulheres, em Tires, às novas condições de funcionamento deste estabelecimento, promovendo as alterações orçamentais que forem necessárias.

2 — O aumento de despesa resultante da execução do disposto nos artigos 3.º e 4.º, bem como do estabelecido no n.º 1 deste artigo é suportado, no presente ano económico, pelas verbas administradas pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Art. 6.º O pessoal referido no artigo 3.º do presente diploma poderá ser admitido com dispensa dos normais procedimentos ligados ao provimento de pessoal não vinculado.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 8 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 308/80

1 — O limite máximo para 1980 de emissão de títulos de dívida flutuante, bem como o montante máximo de títulos que em cada momento pode estar em circulação, são fixados, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 361/80, de 9 de Setembro, em 50 milhões de contos e 20 milhões de contos, respectivamente.

2 — Não haverá emissões de montante inferior a 1 milhão de contos, nem títulos de montante inferior a 10 000 contos.

3 — Os bilhetes do Tesouro poderão ser emitidos a trinta, sessenta ou noventa dias.

4 — Para os efeitos do disposto nos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 361/80, de 9 de Setembro, terão acesso ao mercado dos bilhetes do Tesouro as seguintes instituições:

- Banco de Portugal;
- Bancos comerciais;
- Caixa Geral de Depósitos;
- Banco de Fomento Nacional;
- Crédito Predial Português;
- Caixas económicas.

5 — A colocação dos bilhetes do Tesouro será efectuada no mercado interbancário de títulos e, como regra, na primeira sessão realizada em cada mês, salvo se o Estado comunicar, com a antecedência mínima de dois dias úteis, que não haverá colocação de bilhetes na próxima sessão. Poderá haver colocação de bilhetes noutras sessões do mercado interbancário de títulos, desde que o Estado comunique tal facto com a antecedência mínima de oito dias. O Estado será representado, nas sessões em que houver colocação de bilhetes do Tesouro, pelo Banco de Portugal, actuando em seu nome, e terá o direito de designar representantes, que assistirão às sessões do mercado e rubricarão as propostas que forem satisfeitas conjuntamente com o representante do Banco de Portugal.

6 — O Estado anunciará, por intermédio do Banco de Portugal e com a antecedência mínima de oito dias, as condições de colocação da emissão seguinte de bilhetes do Tesouro.

7 — A parte de cada emissão de bilhetes do Tesouro que não for subscrita pelos intervenientes no mercado, nos termos do n.º 10, será tomada firme pelo Banco de Portugal.

8 — O Estado e o Banco de Portugal acordarão previamente, tendo sempre em conta a evolução do mercado e os objectivos da política económica, numa taxa de intervenção, para os efeitos previstos no n.º 10, da qual não será dado conhecimento antecipado aos intervenientes no mercado.

9 — As entidades autorizadas a subscrever bilhetes do Tesouro entregarão as suas propostas de compra ao Banco de Portugal, em sobrescrito fechado e rubricado, até às 10 horas do dia da sessão de colocação, não sendo permitida a apresentação de mais de uma proposta relativamente a cada espécie de bilhetes oferecidos por períodos de vigência.

10 — A procura de bilhetes do Tesouro será satisfeita de acordo com as seguintes regras, para cada um dos prazos dos títulos oferecidos:

- a) Serão eliminadas as propostas de compra substanciando taxas de juro superiores à taxa de intervenção;
- b) A satisfação das restantes propostas de compra será feita a partir da taxa de juro mais baixa apresentada pela procura, e, sucessivamente até se perfazer o montante total da emissão, ou se atingir a taxa de intervenção;
- c) Não havendo procura suficiente para a subscção de uma emissão e sendo toda ela a

taxas inferiores à taxa de intervenção, a taxa de juro dos bilhetes remanescentes, a tomar pelo Banco de Portugal, será igual à taxa de juro mais elevada que se tiver praticado no mercado;

- d) Havendo procura a taxas inferiores e superiores à taxa de intervenção, sem que aquela perfaça o montante da oferta, a taxa da parte da emissão a subscrever pelo Banco de Portugal será igual à taxa de intervenção;
- e) Havendo propostas de subscrição à mesma taxa de juro, igual ou inferior à taxa de intervenção, que impliquem um excesso de procura relativamente à oferta, conjugadamente com as propostas a taxas inferiores, já satisfeitas, a distribuição dos bilhetes do Tesouro disponíveis para aquisição entre os proponentes subscritores à referida taxa será feita rateadamente, em função dos montantes subscritos por cada proponente;
- f) Na ausência de propostas de compra, não se aplica o preceituado na alínea c).

11 — Os juros correspondentes às propostas de compra e venda de bilhetes do Tesouro que sejam satisfeitas serão pagos antecipadamente, por dedução no valor nominal dos bilhetes, de acordo com a regra utilizada no mercado interbancário de títulos.

12 — Os bilhetes do Tesouro, que serão entregues às instituições referidas no n.º 2 ou no Banco de Portugal no prazo de dois dias após a sessão em que forem colocados, poderão ser depositados no Banco de Portugal pelas instituições de crédito em *dossiers* de título; especiais a abrir em nome de cada instituição, podendo o Banco de Portugal emitir certificados representativos dos bilhetes do Tesouro nele depositados.

13 — O reembolso aos portadores dos bilhetes do Tesouro será efectuado, pelo valor nominal, no termo do seu prazo de validade, pelo Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, competindo à Direcção-Geral do Tesouro a emissão, na mesma data, a favor daquele Banco, de um recibo de operações de tesouraria pela importância total do reembolso.

14 — A Direcção-Geral do Tesouro fica desde já autorizada a emitir as necessárias ordens incertas de operações de tesouraria, para feitos deste despacho, sob as rubricas que considerar convenientes, dando deste facto conhecimento à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

15 — Poderão os bilhetes do Tesouro ser transaccionados, em mercado secundário, no mercado interbancário de títulos, pelas instituições que participam neste mercado, entre as quais o Banco de Portugal, por sua conta ou em nome do Estado.

16 — Em tudo o que não for contrariado pelo presente despacho, serão aplicáveis ao funcionamento do mercado para colocação de bilhetes do Tesouro as regras aprovadas pelo Banco de Portugal para o funcionamento do mercado interbancário de títulos, constantes da circular n.º 30-6/78/DSOC, de 22 de Fevereiro, e aditamentos posteriores.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Aviso

Tendo em conta a evolução dos mercados monetário e financeiro, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/80, de 9 de Setembro, bem como nos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, determina o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais:

1 — Na aplicação do limite referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/80, acima indicado, serão considerados por metade dos respectivos valores:

- a) Os créditos que respeitem a transacções de mercadorias e sejam concedidos por via de desconto de letras, *warrants* ou extractos de factura;
- b) Os créditos com garantia do Estado no fundo de compensação, com garantia hipotecária ou ainda com garantia de penhor de títulos da dívida pública.

2 — Na aplicação do limite referido no artigo 1.º do citado decreto-lei serão considerados por um terço do respectivo valor os créditos abertos, enquanto não utilizados, bem como, quando expressos em moeda estrangeira, as garantias, avales e aceites bancários nacionais.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 700/80

de 22 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	1\$118 2
Baht	Tailândia	2\$414 3
Baiboa	Panamá	49\$343 8
Birr	Etiópia	23\$987 5
Bolívar	Venezuela	11\$532 3
Cedi	Ghana	17\$818 4
Colón	Costa Rica	5\$728 7
	Salvador	19\$708 7
	Checoslováquia	9\$311 4
Coroa	Dinamarca	8\$767 8
	Islândia	1\$116 8
	Noruega	10\$011 3
	Suécia	11\$645 7
Córdoba	Nicarágua	4\$925 6
Cruzeiro	Brasil	\$997 1
Deutsche Mark	Alemanha (República Federal)	27\$337 0
	Argélia	12\$866 3
Dinar	Iraque	166\$492 6
	Jordânia	166\$013 9
	Jugoslávia	2\$217 0

Divisas	Países	Cotações médias
Dinar	Líbia	166\$229 6
Dirham	Tunísia	124\$008 1
	Marrocos	12\$928 6
	Estados Unidos	49\$509 0
	Austrália	55\$689 2
	Baamas	49\$343 8
	Bermudas	49\$343 8
	Canadá	42\$312 7
Dólar	Guiana (República)	19\$420 0
	Hong-Kong	10\$016 4
	Jamaica	27\$624 8
	Libéria	49\$343 8
	Nova Zelândia	48\$083 0
	Rodésia	76\$916 2
	Singapura	22\$845 5
Dracma	Grécia	1\$165 8
	Holanda	24\$885 3
Florim	Antilhas Holandesas	27\$587 8
	Guiana Holandesa (Suriname)	27\$587 8
Forint	Hungria	1\$546 1
	França	11\$747 7
	Mónaco (ver França)	—\$—
	Guadalupe	11\$732 3
	Martinica	11\$732 3
	Bélgica	1\$703 4
Franco	Camarões (¹)	\$236 0
	Costa do Marfim (¹)	\$236 0
	Miquelon	11\$732 3
	Guiana Francesa	11\$732 3
	Luxemburgo	1\$664 2
	Madagáscar	—\$—
	Suíça	29\$400 0
Gourde	Haiti (República)	98\$660 5
Guarani	Paraguai	\$397 8
Kiat	Birmânia	7\$451 1
Kwacha	Malawi	60\$960 4
	Zâmbia	62\$481 6
Lempira	Honduras (República)	24\$587 7
Leone	Senra Leoa	46\$914 7
Leu	Roménia	11\$136 4
Lev	Bulgária	58\$141 0
	Grã-Bretanha	113\$034 0
	Chipre	139\$711 5
	Egipto	70\$621 9
Libra	Irlanda	101\$655 2
	Israel	10\$695 7
	Líbano	14\$471 4
	Síria	12\$714 0
	Sudão	97 478 9
	Turquia	\$657 2
Lira	Itália	\$058 24
Marco	Alemanha (República Democrática)	27\$535 1
Markka	Finlândia	13\$317 7
Naira	Nigéria	89\$511 3
Peseta	Espanha	\$699 11
	Argentina	\$028 5
	Bolívia	1\$971 3
	Chile	1\$380 2
Peso	Colómbia	1\$116 5
	Cuba	70\$213 5
	República Dominicana	49\$355 6
	Filipinas	6\$779 9
	México	2\$155 8
	Uruguai	5\$752 0
Quetzal	Guatemala	49\$343 8
Rand	República da África do Sul	62\$660 3
Real	Arábia Saudita	14\$803 4
Renmimbi	China (República Popular)	33\$011 5
Rial	Irão	\$712 2
Rublo	URSS	77\$591 7
	Sri-Lanka	3\$303 2
Rupia	União Indiana	6\$270 3
	Indonésia	\$081 1
	Paquistão	5\$030 1

Divisas	Países	Cotações médias
Schilling	Austria	3\$822 8
	Quênia	6\$697 8
	Somália	8\$205 8
	Uganda	6\$712 1
	Tanzânia	6\$107 1
Sole	Peru	\$184 9
Suore	Equador	1\$966 3
Syli	Guiné	—\$—
lenc	Japão	\$214 27
Zaire	Zaire	16\$823 3
Zloty	Polónia	1\$661 0

(¹) Gabão, África do Oeste, Costa do Marfim, Níger, República do Benim, Togo, Alto Volta, República Centro-Africana, Camarões, Costa do Marfim e Congo-Brazzaville.

Agio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 21 de Agosto de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 701/80

de 22 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, desanexar e transmitir o seu domínio a favor da freguesia de S. Bartolomeu do Outeiro, para fins de utilidade pública, duas áreas do prédio rústico Amoreira, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 140 da secção A da freguesia de S. Bartolomeu do Outeiro, do concelho de Portel:

Área com 5,4425 ha, incluindo a totalidade da parcela 18 e parte das parcelas 9, 16 e 17, confrontando a norte, nascente e poente com a própria Herdade da Amoreira e a sul com os prédios rústicos inscritos na respectiva matriz predial sob os artigos 1, 3 e 151 da mesma secção, no limite da povoação de S. Bartolomeu do Outeiro.

Área com 0,0850 ha, localizada na parcela 20, junto da estrada que liga S. Bartolomeu do Outeiro a Portel, próximo dos prédios rústicos inscritos na respectiva matriz predial sob os artigos 83 e 84 da mesma secção.

O prédio rústico Amoreira foi expropriado pela Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto.

A Junta de Freguesia de S. Bartolomeu do Outeiro entregará oportunamente nos cofres do Tesouro a importância correspondente à indemnização definitiva a pagar pelo Estado pela expropriação correspondente às áreas ora desanexadas do referido prédio rústico.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 20 de Agosto de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*, Secretário de Estado do Planeamento. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.



## MINISTÉRIOS DO TRABALHO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA.

Portaria n.º 702/80

de 22 de Setembro

O Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, encontra-se desactualizado, impondo-se proceder à sua revisão.

Assim, sem prejuízo de uma próxima reestruturação global, considerou-se importante estabelecer desde já algumas alterações mais prementes, traduzidas quer na substituição quer na introdução de algumas disposições.

Entre as alterações conta-se a explicitação do campo de aplicação do presente Regulamento aos três sectores da propriedade dos meios de produção previstos na Constituição da República Portuguesa, a saber: o público; o cooperativo; o privado.

Igualmente de ressaltar o particular cuidado na descrição dos deveres de ambas as partes da relação contratual do trabalho no campo específico da higiene e segurança.

A difusão do texto do primeiro projecto de alteração da portaria em causa, publicado na separata n.º 3 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 6 de Julho de 1979, permitiu aos parceiros sociais pronunciarem-se sobre a matéria, apresentando críticas e sugestões. Um e outras foram atentamente estudadas constituindo valioso contributo para a necessária revisão.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho, dos Assuntos Sociais, da Agricultura e Piscas e da Indústria e Energia, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966, alterar a Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, do modo seguinte:

1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 30.º, 40.º, 62.º, 69.º, 78.º, 85.º, 95.º, 97.º, 105.º, 106.º, 114.º, 142.º, 145.º, 149.º, 150.º e 151.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Campo de aplicação)

As disposições constantes deste regulamento aplicam-se a todos os estabelecimentos industriais públicos, cooperativos ou privados onde se exerça

actividade constante das rubricas da tabela anexa ao Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, e suas alterações.

## SECÇÃO II

### Deveres das partes

#### Artigo 3.º

##### (Deveres da entidade patronal)

São obrigações gerais da entidade patronal:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, demais preceitos legais e regulamentares aplicáveis, bem como as directivas das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança do trabalho;
- b) Adoptar as medidas necessárias, de forma a obter uma correcta organização e uma eficaz prevenção dos riscos que podem afectar a vida, integridade física e saúde dos trabalhadores ao seu serviço;
- c) Promover as acções necessárias à manutenção das máquinas, dos materiais, das ferramentas e dos utensílios de trabalho em devidas condições de segurança;
- d) Garantir o normal funcionamento dos serviços médicos, quando os houver;
- e) Manter em boas condições de higiene e funcionamento as instalações sanitárias regulamentares;
- f) Fornecer gratuitamente aos trabalhadores os dispositivos de protecção individual e outros necessários aos trabalhos a realizar, assegurando a sua higienização, conservação e utilização;
- g) Informar os trabalhadores dos riscos a que podem estar sujeitos e das precauções a tomar, dando especial atenção aos casos dos admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho;
- h) Promover uma conveniente informação e formação em matéria de higiene e segurança do trabalho para todo o pessoal ao seu serviço;
- i) Definir em regulamento interno ou, não existindo, mediante instruções escritas as atribuições e deveres do pessoal directivo, técnico e dos quadros médios quanto à prevenção de acidentes e de doenças profissionais;
- j) Fomentar a cooperação de todos os trabalhadores com vista ao desenvolvimento da prevenção de riscos profissionais e das condições de bem-estar no interior das unidades produtivas;
- l) Ouvir, nos termos dos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis, as comissões de segurança ou os encarregados de segurança sobre as matérias da sua competência;

- m) Manter à disposição dos trabalhadores um exemplar do presente Regulamento e dos demais preceitos legais e regulamentares de higiene e segurança que interessem às actividades desenvolvidas pelo pessoal ao seu serviço.

#### Artigo 4.º

##### (Deveres dos trabalhadores)

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Cooperar na prevenção de riscos profissionais e na manutenção da higiene dos locais de trabalho, cumprindo as disposições do presente Regulamento e demais preceitos aplicáveis, bem como as instruções dadas pela entidade que os dirigir;
- b) Interessar-se pelos ensinamentos sobre higiene e segurança e socorrimento do trabalho que lhes sejam facultados pelo empregador ou pelos serviços oficiais;
- c) Usar correctamente os dispositivos de protecção individual que lhes forem fornecidos e zelar pelo seu bom estado e conservação;
- d) Tomar as precauções necessárias para a segurança própria ou alheia e abster-se de quaisquer actos que possam originar situações de perigo, nomeadamente atentar, deslocar, retirar, danificar ou destruir dispositivos de segurança ou quaisquer outros sistemas de protecção;
- e) Comunicar prontamente ao seu superior hierárquico as avarias e deficiências que se afigurem susceptíveis de provocar acidentes;
- f) Cuidar e manter a sua higiene pessoal, procurando salvaguardar a saúde e evitar a difusão de enfermidades contagiosas pelos demais trabalhadores.

#### Artigo 6.º

##### (Segurança das construções)

1 — Todas as construções, permanentes ou temporárias, seja qual for a sua natureza, devem possuir os requisitos necessários para que lhe fiquem asseguradas as condições de estabilidade, resistência e salubridade mais adequadas à sua utilização.

2 — No projecto e na execução de quaisquer obras devem ser observadas todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3 — Não devem ser excedidas as sobrecargas máximas admissíveis para os pavimentos, mesmo temporariamente.

#### Artigo 8.º

##### (Pé-direito, superfície e cubagem dos locais de trabalho)

1 — O pé-direito livre marítimo dos pisos destinados a locais de trabalho é de 3 m.

Para estabelecimentos já em laboração admite-se, excepcionalmente, uma tolerância de 0,2 m.

2 — Sobre caldeiras de vapor, fornos, estufas ou equipamentos em cuja parte superior se devem efectuar correntemente manobras de comando, trabalhos de reparação, afinação, desmontagem ou lubrificação, deve dispor-se de uma distância mínima de 2 m até ao tecto ou às partes inferiores das coberturas.

3 — A superfície dos locais de trabalho deve ser tal que a cada trabalhador correspondam, pelo menos, 2 m<sup>2</sup>, com uma tolerância de 0,2 m<sup>2</sup>, depois de deduzidos os espaços ocupados pelas máquinas e outros meios de trabalho, matérias-primas e todos os produtos, bem como os reservados à circulação, distanciamento entre máquinas e entre equipamentos e os componentes da construção.

4 — A cubagem mínima dos locais de trabalho deve ser de 11,5 m<sup>3</sup> por trabalhador; em casos particulares pode haver uma tolerância de 1 m<sup>3</sup>, desde que se renove o ar suficientemente. No cálculo da cubagem não devem considerar-se valores que ultrapassam 3 m de altura no que respeita ao pé-direito.

#### Artigo 9.º

##### (Paredes)

1 — As paredes dos locais de trabalho, quando não sejam construídas com material preparado para ficar à vista, serão guarnecidas com revestimentos apropriados que garantam as indispensáveis condições de salubridade.

2 — As paredes devem ser de preferência lisas, de fácil limpeza e revestidas ou pintadas de cores claras não brilhantes, se outras cores não forem impostas por condições especiais.

3 — Quando for necessário, as paredes devem ser revestidas com materiais impermeáveis até, pelo menos, 1,50 m de altura.

4 — Sempre que necessário, as paredes devem ser incombustíveis.

#### Artigo 10.º

##### (Vias de passagem e saídas)

1 — A largura das superfícies de circulação e das saídas deve ser suficiente. Estas vias de circulação devem, quando necessário, estar sinalizadas e ser dimensionadas tendo em atenção as distâncias a percorrer, o número de utentes e o maior ou menor risco de incêndio ou de explosão, não podendo a sua largura ser inferior a 1,20 m quando o número de utilizadores não ultrapasse cinquenta.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — As plataformas de elevadores, os corredores, rampas, escadas e outros meios de acesso fixos devem possuir boa iluminação e ventilação, proporcionar boa utilização e ter piso não escorregadio ou antiderrapante.

6 — Nas vias de passagem e saídas em que haja perigo de queda livre devem existir resguardos laterais com a altura de 0,90 m e, se necessário, rodapés com a altura mínima de 0,14 m.

#### Artigo 11.º

##### (Ocupação dos pavimentos)

1 — Os pavimentos não devem ser ocupados por máquinas, materiais ou mercadorias de forma a constituírem qualquer risco para os trabalhadores.

2 — Quando existam razões de ordem técnica que não permitam a eliminação do risco referido no número anterior, devem os objectos susceptíveis de o ocasionar ser adequadamente sinalizados.

3 — Em redor de cada máquina ou de cada elemento de produção deve ser reservado um espaço suficiente, devidamente assinalado, para assegurar o seu funcionamento normal e permitir as afinações e reparações correntes, assim como o empilhamento dos produtos brutos em curso de fabricação e dos acabados.

#### Artigo 18.º

##### (Disposições gerais)

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Deve intensificar-se a iluminação geral onde existe perigo particular de acidente, designadamente nas zonas de risco de quedas.

5 — As grandes variações de iluminação entre zonas contíguas devem ser atenuadas através de uma adequada graduação.

6 — Os níveis de iluminação não devem ser inferiores aos limites mínimos recomendados pelas entidades competentes.

#### Artigo 20.º

##### (Iluminação artificial)

1 — .....

2 — A iluminação geral deve ser de intensidade uniforme e de modo a evitar sombras prejudiciais.

3 — Quando for necessária iluminação local intensa, esta deve ser obtida por uma conveniente combinação de iluminação geral com iluminação suplementar no local onde o trabalho for executado.

4 — Os sistemas de iluminação geral e suplementar devem ser instalados de forma a evitar o encandeamento.

5 — Nos locais de trabalho onde se possa verificar o efeito estroboscópico a instalação de iluminação deve obedecer às disposições regulamentares em vigor.

6 — Os meios de iluminação artificial devem ser mantidos em boas condições de funcionamento e de limpeza.

#### Artigo 21.º

##### (Iluminação de emergência de segurança)

Os estabelecimentos industriais com mais de duzentas pessoas devem estar providos com iluminação de emergência de segurança para ga-

rantir a iluminação de circulação e de sinalização de saídas, conforme as disposições regulamentares em vigor.

#### Artigo 22.º

##### (Ventilação)

1 — Nos locais de trabalho devem manter-se boas condições de ventilação natural, recorrendo-se à artificial complementarmente quando aquela seja insuficiente ou nos casos em que as condições técnicas da laboração o determinem.

*Recomendação.* — O caudal médio de ar fresco e puro deve ser, pelo menos, de 30 m<sup>3</sup> a 50 m<sup>3</sup>, por hora e por trabalhador, devendo evitar-se correntes de ar perigosas ou incómodas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os locais onde, por imposições tecnológicas, seja necessário manter fechadas as portas e janelas durante o período laboral devem ser convenientemente arejados durante uma ou mais horas no início e no fim de cada período de trabalho.

#### Artigo 23.º

##### (Pureza do ar)

*Recomendação.* — Os níveis de concentração de substâncias nocivas existentes no ar dos locais de trabalho não devem ultrapassar os definidos em norma portuguesa específica.

#### Artigo 24.º

##### (Temperatura e humidade)

1 — As condições de temperatura e humidade dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro de limites convenientes para evitar prejuízos à saúde dos trabalhadores.

*Recomendação.* — Quando, por condicionalismos tecnológicos, não for possível ou conveniente modificar as condições de temperatura e humidade, deve providenciar-se de modo a proteger os trabalhadores contra temperaturas e humidades prejudiciais através de medidas técnicas localizadas ou meios de protecção individual ou, ainda, pela redução da duração dos períodos de trabalho no local. Não devem ser adoptados sistemas de aquecimento que possam prejudicar a qualidade do ar ambiente.

2 — Nas indústrias em que os trabalhadores estejam expostos a temperaturas extremamente altas ou baixas devem existir câmaras de transição para que aqueles trabalhadores possam arrefecer-se ou aquecer-se gradualmente até à temperatura ambiente.

3 — As tubagens de vapor e água quente ou qualquer outra fonte de calor devem ser isoladas, por forma a evitar radiações térmicas sobre os trabalhadores.

4 — Sempre que necessário, serão colocados resguardos, fixos ou amovíveis, de preferência à prova de fogo, para proteger os trabalhadores contra radiações intensas de calor.

5 — Os radiadores e tubagens de aquecimento central devem ser instalados de modo que os trabalhadores não sejam incomodados pela irradiação

de calor ou circulação de ar quente. Deve assegurar-se a protecção contra queimaduras ocasionadas por radiadores.

#### Artigo 25.º

##### (Trabalhos no exterior)

Os trabalhadores que actuem no exterior dos edifícios devem estar protegidos contra a exposição excessiva ao sol e às intempéries.

Esta protecção deve ser assegurada, conforme os casos, por abrigo ou pelo uso de vestuário e calçado apropriados.

#### SECÇÃO IV

##### Ruído e vibrações

#### Artigo 26.º

##### (Ruído e vibrações)

1 — Nos locais de trabalho devem eliminar-se ou reduzir-se os ruídos e vibrações prejudiciais ou incómodos.

2 — Os critérios de avaliação do risco de trauma auditivo por exposição ao ruído, bem como o de avaliação do risco devido à exposição a vibrações, devem ser os previstos em normas portuguesas específicas.

*Recomendação.* — Recomenda-se que os valores limites de exposição ao ruído e às vibrações não ultrapassem os indicados em normas portuguesas.

#### Artigo 27.º

##### (Medidas de prevenção e protecção)

Nas situações em que haja riscos devidos ao ruído e às vibrações devem os mesmos ser eliminados ou reduzidos através de medidas técnicas adequadas e ou pela adopção de medidas complementares de organização do trabalho. Quando estas medidas não reduzirem o ruído e as vibrações até aos limites recomendados, o empregador deve colocar à disposição dos trabalhadores os dispositivos de protecção individual adequados.

#### Artigo 30.º

##### (Meios de combate a incêndios)

1 — Os estabelecimentos industriais devem estar providos de equipamento adequado para a extinção de incêndios em perfeito estado de funcionamento, situado em locais acessíveis e convenientemente assinalados, e dispor, durante os períodos normais de trabalho, de pessoal em número suficiente e devidamente instruído no uso deste equipamento.

*Recomendação.* — Devem ser instaladas em local criteriosamente escolhido máscaras antigás e, nalguns casos, máscaras de respiração autónoma apropriadas.

2 — O agente de extinção deve estar de acordo, em termos de utilização, com a classe de fogo, determinada pela natureza do material combustível.

Para casos particulares, como em relação a instalações eléctricas, o extintor deverá possuir na etiqueta a referência, dada pelo fabricante, da sua possível utilização até ao limite máximo de segurança, especificado em unidade de tensão.

3 — Deve ser verificado a intervalos regulares o estado de funcionamento dos equipamentos de extinção de incêndios, de acordo com as respectivas instruções de utilização.

#### Artigo 40.º

##### (Protecção e segurança das máquinas)

1 — Os elementos móveis de motores e órgãos de transmissão, bem como todas as partes perigosas das máquinas que accionem, devem estar convenientemente protegidos por dispositivos de segurança, a menos que a sua construção e localização sejam de molde a impedir o seu contacto com pessoas ou objectos.

2 — As máquinas antigas, construídas e instaladas sem dispositivos de segurança eficientes, devem ser modificadas ou protegidas sempre que o risco existente o justifique.

#### Artigo 62.º

##### (Construção e conservação)

Todos os elementos da estrutura, mecanismo, fixação e acessórios dos aparelhos de elevação devem ser de boa construção, de materiais apropriados e resistentes, e ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento.

#### Artigo 69.º

##### (Manutenção de cargas)

1 — A elevação das cargas deve efectuar-se verticalmente, a fim de evitar oscilações no decurso da operação. Quando for absolutamente necessária uma elevação oblíqua, devem ser observadas as precauções convenientes.

2 — As cargas devem ser içadas, arreadas ou removidas de modo a evitar choques bruscos.

3 — Os recipientes destinados a içar ou arrear ferramentas ou materiais soltos devem ser concebidos de maneira que nenhum dos objectos transportados possa cair.

4 — A elevação deve ser precedida da verificação da correcta fixação dos cabos, lingas ou outras amarras às cargas, do bom equilíbrio destas e da não existência de qualquer perigo para outros trabalhadores.

*Recomendação.* — Em caso de má sustentação de uma carga no decurso da sua elevação, o condutor deve accionar imediatamente o sinal avisador e pousar a carga, a fim de ser correctamente amarrada.

5 — No decurso da elevação, transporte horizontal e descida das cargas suspensas os sinaleiros devem dirigir a manobra de maneira que as cargas não esbarrem em qualquer objecto.

*Recomendação.* — Precauções idênticas se devem tomar relativamente às lingas suspensas e aos próprios ganchos quando os aparelhos de elevação funcionem em vazio.

6 — Os condutores dos aparelhos de elevação devem evitar, tanto quanto possível, transportar as cargas por cima dos trabalhadores e dos locais onde a sua eventual queda possa constituir perigo.

*Recomendação.* — Quando seja necessário deslocar, por cima dos locais de trabalho, cargas perigosas, tais como metal em fusão ou objectos presos a electroimanes, deve lançar-se um sinal de advertência eficaz, a fim de alertar os trabalhadores para abandonarem a zona perigosa.

*Recomendação.* — Os condutores dos aparelhos de elevação não os devem deixar sem vigilância quando estiver suspensa uma carga.

#### Artigo 78.º

##### (Carros de transporte manual e carros de mão)

1 — Os carros de transporte manual e os carros de mão devem ser projectados, construídos e utilizados tendo especialmente em atenção a segurança do seu comportamento em serviço e serem apropriados para o transporte a efectuar.

2 — Se possível, as rodas devem ser de borracha ou material com características equivalentes.

3 — Os carros manuais devem ser dotados de travões quando se utilizem em rampas ou superfícies inclinadas.

4 — Nunca se deve proceder ao carregamento dos carros enquanto estes permanecerem em rampas.

5 — As pegas ou varões de empurrar devem dispor de guarda-mãos.

#### Artigo 85.º

##### (Elevação e transporte de materiais)

1 — Devem ser utilizados meios técnicos apropriados na carga, descarga, circulação, transporte e armazenagem de materiais, de forma a evitar, na medida do possível, os esforços físicos.

*Recomendação.* — Os trabalhadores encarregados do manuseamento dos materiais devem ser instruídos no que respeita à maneira de elevar e transportar cargas com segurança.

2 — .....  
3 — .....

#### Artigo 95.º

##### (Locais de trabalho)

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — Em locais confinados, nas oficinas e nas bancadas de soldadura deve prever-se a aspiração dos fumos e gases libertados.

## Artigo 97.º

## (Instalações de soldadura e corte a gás)

1 — As garrafas de gás empregadas em operações de soldadura ou corte não devem ser depositadas nos locais onde estas operações estejam em curso.

As garrafas de oxigénio devem ser mantidas afastadas de quaisquer outras.

*Recomendação.* — Quando se empregue gerador de acetileno, devem tomar-se as precauções necessárias ao bom isolamento e ventilação do local, se o mesmo for fixo, e à sua estabilidade e afastamento dos locais de operação superior a 5 m, se for móvel.

2 — .....

3 — Não se devem submeter as garrafas a choques ou a temperaturas elevadas.

*Recomendação.* — As garrafas de gás devem ser transportadas em carrinhos apropriados.

As cápsulas protectoras das torneiras devem ser colocadas sempre que as garrafas tenham de ser deslocadas ou não estejam a ser utilizadas.

Quando for necessário armazenar as garrafas em locais exteriores, aquelas devem ser protegidas por cobertos, toldos ou outros meios, por forma a impedir a incidência directa dos raios solares.

4 — .....

5 — .....

6 — As tubagens de distribuição de acetileno e de oxigénio provenientes de geradores ou baterias de garrafas e as mangueiras que levam os mesmos gases aos maçaricos devem ser pintadas com cores convencionais a fim de serem identificadas.

*Recomendação.* — Também as uniões roscadas destas mangueiras devem ser claramente marcadas e ter roscas diferentes, a fim de evitar a sua troca.

7 — .....

8 — .....

9 — As garrafas cheias devem ser armazenadas separadamente das garrafas vazias.

## CAPITULO VII

## Substâncias e agentes perigosos ou incómodos

## Artigo 105.º

## (Redução dos riscos)

1 — Entendem-se como perigosas e incómodas as substâncias ou agentes explosivos, inflamáveis, corrosivos, a temperatura elevada, cancerígenos, tóxicos, asfixiantes, irritantes e infectantes.

2 — As substâncias e os agentes perigosos ou incómodos devem ser substituídos, tanto quanto possível, por outros que o não sejam, ou que o sejam em menor grau.

## Artigo 106.º

## (Meios de protecção)

1 — As operações que apresentem riscos elevados devem efectuar-se em locais ou em edifícios isolados, com um mínimo de trabalhadores pos-

sível, tomando-se precauções especiais. Estas operações devem efectuar-se em aparelhos ou recipientes fechados a fim de evitar o contacto entre as pessoas e as substâncias, e agentes perigosos e incómodos, impedindo que as poeiras, fumos, gases, vapores ou névoas se escapem para a atmosfera dos locais ocupados pelos trabalhadores.

2 — .....

## Artigo 114.º

## (Instalações eléctricas)

Nos locais onde se fabriquem, manipulem, empreguem ou armazenem substâncias inflamáveis ou explosivas devem ser observadas as disposições regulamentares em vigor.

## Artigo 142.º

## (Disposições gerais)

1 — .....

2 — O equipamento de protecção individual deve ser eficiente e adaptado ao organismo humano.

3 — O equipamento de protecção individual deve ser mantido em bom estado de conservação e ser objecto de revisões e higienização periódicas.

## Artigo 145.º

## (Protecção da face e dos olhos)

Os trabalhadores que realizem trabalhos que possam apresentar qualquer perigo para a face e para os olhos, por projecção de estilhaços, de materiais quentes ou cáusticos, de poeiras, fumos perigosos ou incómodos, ou que estejam sujeitos a deslumbramento por luz intensa ou radiações perigosas, devem usar óculos bem adaptados à configuração do rosto, viseiras ou anteparos, consoante os casos.

*Recomendação.* — Os protectores dos olhos devem ter qualidades ópticas apropriadas e ser resistentes, leves e mantidos limpos.

Os óculos devem ser concebidos por forma a evitar-se o seu fácil embaciamento.

## Artigo 149.º

## (Protecção das vias respiratórias)

1 — Os trabalhadores expostos ao risco de inalação de poeiras, gases, fumos ou vapores nocivos devem dispor de máscaras ou outros dispositivos adequados à natureza dos riscos.

2 — As máscaras poderão ser utilizadas isoladamente ou acopladas a outros dispositivos de protecção individual, formando conjuntos adequados aos vários riscos inerentes a determinados postos de trabalho.

## Artigo 150.º

## (Protecção de outras regiões do corpo)

Os trabalhadores que estejam expostos a riscos que afectem outras partes do corpo devem dispor

de ventuário adequado, aventais, capuzes, peitilhos ou outras protecções de forma e material apropriados.

*Recomendação.* — Em casos de especial exposição ao risco de incêndio deve evitar-se o uso de equipamento de protecção individual confeccionado com fibras artificiais, facilmente inflamáveis.

#### Artigo 151.º

##### (Cintos de segurança)

1 — Os trabalhadores expostos ao risco de queda livre devem usar cintos de segurança, de forma e materiais apropriados, suficientemente resistentes, bem como cabos de amarração e respectivos elementos de fixação.

2 — Os cintos de segurança não devem permitir uma queda livre superior a 1 m, a não ser que dispositivos apropriados limitem ao mesmo efeito uma queda de maior altura.

3 — Os trabalhadores que executem tarefas em reservatórios, silos, colectores ou locais com risco semelhante devem estar equipados com cintos de segurança ou outro dispositivo de protecção equivalente ligado ao exterior por um cabo de amarração.

4 — Os trabalhadores que executem tarefas como as previstas no número anterior devem ser vigiados do exterior durante a execução do trabalho.

2.º São acrescentados e intercalados na ordem correspondente os artigos 13.º-A, 13.º-B, 13.º-C, 31.º-A, 56.º-A, 78.º-A e 138.º-A, com a seguinte redacção:

#### Artigo 13.º-A

##### (Escadas de mão móveis)

1 — As escadas de mão podem ser usadas quando não haja possibilidade de utilizar outros meios, permanentes ou provisórios, mais seguros.

2 — As escadas de mão devem ser resistentes, rígidas e construídas com materiais sólidos e isentos de defeitos e estarem em bom estado de conservação e de utilização.

3 — As escadas de mão devem ser fixadas ou colocadas de forma a não poderem tombar, oscilar ou escorregar.

4 — Os degraus das escadas devem ser solidamente fixados nas pernas destas em intervalos iguais e nunca superiores a 0,33 m.

5 — As escadas de mão devem ultrapassar em, pelo menos, 1 m o limite superior do local que pretende atingir-se.

6 — As peças de madeira das escadas de mão não podem ter acabamento opaco que encubra os defeitos daquelas.

7 — É proibida a articulação ou ligação de duas ou mais escadas de mão, salvo se estiverem construídas com dispositivos apropriados para o efeito.

8 — É proibida a utilização das escadas de mão quando as superfícies de apoio não forem horizontais ou não oferecerem resistência bastante.

#### Artigo 13.º-B

##### (Escadas duplas ou escadotes)

1 — As escadas duplas ou escadotes devem satisfazer, na parte aplicável, as condições previstas para as escadas de mão.

2 — A altura de uma escada dupla não deve exceder 3 m.

3 — As escadas duplas devem ser providas de sistemas articulados ou outros que impeçam o seu fecho intempestivo, bem como a abertura para além do ângulo para que foram previstas.

#### Artigo 13.º-C

##### (Plataformas de trabalho)

1 — As plataformas de trabalho, fixas ou móveis, devem ser construídas com materiais apropriados, não escorregadios, ter a resistência suficiente para suportar cargas e esforços a que irão ser submetidas e assegurar a estabilidade de modo eficaz.

2 — As plataformas de trabalho devem ser horizontais, regulares, contínuas e convenientemente fixadas nos pontos de apoio.

3 — É proibida a acumulação de pessoas ou de materiais nas plataformas de trabalho além do estritamente indispensável aos trabalhos em curso.

4 — Sempre que as plataformas de trabalho se apresentem esconregadias por se encontrarem cobertas de detritos, em especial gorduras sólidas ou líquidas, geada ou neve, devem ser tomadas precauções que garantam as necessárias condições de segurança.

5 — Todos os lados das plataformas fixas por onde haja perigo de queda livre devem ser protegidos por um guarda-corpos colocado à altura de 0,90 m e por um rodapé com altura não inferior a 0,14 m.

6 — Nas plataformas móveis os resguardos laterais devem ser construídos de modo a impedir a passagem de pessoas.

7 — As plataformas móveis a utilizar só em casos especiais devem ser manobradas por meio de sistemas mecânicos com dispositivos de segurança e de forma a garantir permanente horizontalidade.

8 — Para as plataformas móveis devem utilizar-se guias ou outros dispositivos que impeçam ou reduzam a oscilação daquelas, tendo especial atenção quando estiverem sujeitas à acção do vento.

9 — A estabilidade, condições de funcionamento e conservação dos elementos de estrutura e mecanismos de fixação que compõem as plataformas móveis devem ser examinados periodicamente por técnico habilitado que verifique o seu perfeito estado de segurança.

10 — Em cada plataforma móvel deve figurar, por forma bem visível, a indicação da carga máxima admissível.

11 — Devem usar-se as necessárias precauções para que, ao subir ou descer, as plataformas não vão embater em qualquer obstáculo.

12 — Os cabos de suspensão utilizados em plataformas móveis devem ser metálicos, ter um coeficiente de segurança de, pelo menos, 8 em

relação ao máximo de carga a suportar e o comprimento suficiente para que fiquem de reserva, na posição mais baixa da plataforma, duas voltas no respectivo tambor.

#### Artigo 31.º-A

##### (Indústria de explosivos e pirotécnica)

As condições de higiene e segurança do trabalho e das instalações nas indústrias de explosivos e pirotécnica devem satisfazer as condições previstas na regulamentação em vigor.

#### Artigo 56.º-A

##### (Disposições específicas)

1 — As máquinas de trabalhar madeira ou produtos similares devem ter a ferramenta de corte protegida de modo a impedir que as mãos do trabalhador contactem com ela.

2 — Nas mós devem ser acopladas protecções laterais e periféricas eficazes, formando um conjunto resistente ao impacto de fragmentos de peças ou do eventual estilhaçamento dos rebolos.

3 — Nos tornos, os pratos de grampos e de ponto devem ter um resguardo que os envolva de maneira a impedir o contacto com o trabalhador quando estão em movimento.

4 — As prensas devem ter protecções em grade ou de outro tipo, de forma a envolverem completamente a ferramenta e a torná-la inacessível às mãos do trabalhador quando o punção desce.

Os comandos devem ser de preferência bimanuais para que as mãos do trabalhador estejam sempre afastadas da ferramenta quando esta desce.

5 — As guilhotinas devem ter um sistema eficaz de frenagem que impeça o acesso das mãos do trabalhador à zona de corte, durante a descida da lâmina.

Os comandos devem ser de preferência bimanuais de modo que as mãos do trabalhador estejam sempre afastadas da lâmina quando esta desce.

#### Artigo 78.º-A

##### (Carros de transporte mecânico, tractores, empilhadores e outros)

1 — Os carros de transporte mecânico devem ser projectados, construídos e utilizados tendo especialmente em atenção a segurança do seu comportamento em serviço e, para o efeito, ser dotados de dispositivos de comando e sinalização adequados.

2 — Os comandos de arranque, aceleração, elevação e travagem devem reunir condições que impeçam movimentos involuntários.

3 — Os veículos devem dispor de cabina de segurança ou, alternativamente, estar providos de armação de segurança (quadro, arco ou pórtico) para salvaguardar o trabalhador em caso de reviramento, capotagem ou empinamento.

4 — A indicação da capacidade de carga a transportar deve ser afixada em local bem visível do veículo.

#### Artigo 138.º-A

##### (Caixas de primeiros socorros)

Nos locais de trabalho onde não haja serviços médicos do trabalho ou postos de primeiros socorros devem existir caixas de primeiros socorros devidamente assinaladas e criteriosamente colocadas contendo o material adequado.

3.º — 1 — O disposto na presente portaria entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, com ressalva do estipulado no n.º 2.

2 — O disposto no n.º 3 do artigo 78.º-A entra em vigor:

- a) Dois anos após entrada em vigor das presentes alterações à Portaria n.º 53/71, para o caso de equipamento novo a adquirir, por forma a salvaguardar-se a comercialização do actualmente existente no mercado;
- b) Cinco anos após a publicação das presentes alterações à Portaria n.º 53/71, para todos os veículos abrangidos.

Ministérios do Trabalho, dos Assuntos Sociais, da Agricultura e Pescas e da Indústria e Energia, 11 de Setembro de 1980. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho* — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

### Portaria n.º 703/80 de 22 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente (\$50, 1\$, 5\$, 6\$50 e 8\$), alusiva à Conferência Mundial de Turismo (Açores), com desenhos de José Cândido, com as dimensões de 44 mm x 25,7 mm, picotado 12/11 1/2, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

\$50 — Mapa do arquipélago dos Açores .....	5 000 000
1\$ — Igreja matriz da Praia da Vitória .....	2 500 000
5\$ — Moinho flamengo .....	1 200 000
6\$50 — Capucha .....	1 000 000
8\$ — Lagoa das Sete Cidades .....	1 000 000
30\$ — Vila do Rosário .....	750 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 11 de Setembro de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.